

A PARTICIPAÇÃO DE OLIVEIRA VIANNA NA FORMAÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO¹

Matheus Guimarães Silva de Souza²
Universidade Federal Fluminense

RESUMO

O jurista Francisco José de Oliveira Vianna teve papel de notável destaque na origem e desenvolvimento do Direito do Trabalho em solo nacional, especialmente ao longo da década de 1930. Tendo ocupado o cargo de consultor jurídico do recém-criado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 1932 a 1940, elaborou diversos pareceres para este órgão, nos quais se posicionou acerca de projetos de lei e propostas de nacionalização de profissões e esclareceu questões trabalhistas à medida que surgiam. O objetivo deste artigo é fornecer o panorama do direito trabalhista brasileiro na década de 1930, uma novidade trazida pela Constituição de 1934 e mantida pela Constituição de 1937, a partir de alguns pareceres selecionados de Oliveira Vianna, escritos entre 1933 e 1939 na função de consultor jurídico, da legislação por ele mencionada e do contexto histórico que permeava a época.

Palavras-chave: Oliveira Vianna. Direito trabalhista. Era Vargas. Trabalhismo. Sindicalismo.

Introdução

O Estado brasileiro, singular em diversos aspectos, possui, quanto a sua formação político-jurídica e social, célebres intelectuais que construíram pensamentos e formas de se interpretar e conduzir a sociedade. Dentre o rol de personagens que colaboraram intensamente para a formação do Brasil tal qual se observa hoje, destaca-se o jurista Francisco José de Oliveira Viana que, durante sua trajetória, desenvolveu profundos estudos enquanto pensador e escritor brasileiro.

No dia 20 do mês de junho do ano de 1883, nasceu em Saquarema, Rio de Janeiro, aquele que se tornaria “imortal” para a Academia Brasileira de Letras. Em 1906, Oliveira Viana se tornou bacharel em direito pela Faculdade Livre de Direito do

¹ Este artigo foi baseado em uma pesquisa realizada através da disciplina “Temas de Relações do Trabalho III” do curso de graduação em Direito da UFF, sob a responsabilidade do prof. Dr. Wilson Madeira Filho. Agradeço a instrução do Prof. Nilton Soares, doutorando do PPGSD/UFF

² Endereço eletrônico: matheusguimaraes@id.uff.br

Rio de Janeiro e, posteriormente, ingressou como catedrático da Faculdade de Direito da UFF (Universidade Federal Fluminense), localizada no município de Niterói/RJ.

Especialista no que tange aos direitos do trabalho, tornou-se consultor jurídico no Ministério do Trabalho durante os primeiros períodos da era varguista. Assim, influenciou diretamente na consolidação dos primeiros dispositivos legais referentes ao trabalho, erigindo uma sólida barreira de direitos protetivos da classe trabalhadora.

Ainda que morto desde o dia 28 de março de 1951, em Niterói, seus pareceres³ e pensamentos, frutos de toda uma vida dedicada à pesquisa e estudo da sociedade brasileira, permanecem mais que vivos e ainda hoje contribuem para a formação de intelectuais de diversas áreas do saber. Quanto ao desenvolvimento do direito, Oliveira Viana deixou em seu legado notória participação para a formação dos direitos trabalhistas no Brasil.

Para compreender, contudo, a gênese e evolução da proteção jurídica dos trabalhadores e o papel de Oliveira Viana nesse cenário, é mister que se analise primeiramente a Constituição de 1934. Esta, promulgada após uma alteração abrupta nas relações de poder vigentes à época, inaugurou em seu texto constitucional a legislação do trabalho.

Compreendida a Constituição de 1934 e apropriando-se de pareceres prolatados por Oliveira Viana enquanto consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, torna-se possível mobilizar as referências elementares para a construção da legislação trabalhista, em especial a famosa Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A CLT, promulgada na era Vargas, porém fruto da intensa luta de trabalhadores em todo o território brasileiro, estabeleceu uma nova fase de proteção e controle das relações entre empregadores e empregados.

Uma vez estabelecida a legislação trabalhista, surgem, então, problemáticas que englobam desde a possibilidade de renúncia desses direitos recém-recepcionados pelo ordenamento jurídico até a luta efetiva de organizações sindicais para efetivação das

³ O presente trabalho possui como principal fonte bibliográfica os pareceres elaborados por Oliveira Vianna, os quais foram citados direta ou indiretamente neste artigo. Todos os pareceres de Oliveira Vianna citados nesta pesquisa fazem parte do acervo bibliográfico da Casa de Oliveira Vianna e, por não possuírem nomeação específica, serão referenciados neste artigo apenas pelo nome do autor e o ano em que o parecer fora emitido. A Casa de Oliveira Vianna está situada no bairro do Fonseca em Niterói, um dos principais municípios do estado do Rio de Janeiro. Foi o lugar onde o jurista viveu até o momento de sua morte e que hoje integra a Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro (FUNARJ), estando esta vinculada à Secretaria do Estado de Cultura.

normas do trabalho. Não obstante, às margens da luta entre as classes, ainda há espaço para que se investigue o desprestígio que a Justiça do Trabalho possuía quando nos primeiros momentos de sua origem. Desse modo, encontra-se nos pareceres de Oliveira Viana a materialização disso e de muitos outros conflitos que não apenas atravessam a história do pensamento jurídico-político no Brasil, mas também atuam na própria formação de toda uma justiça especializada no trabalho.

Constituição de 1934

A Constituição de 1934 foi a terceira carta magna brasileira e encerrou aproximadamente quatro décadas de vigência da Constituição de 1891, esta lançada pouco após a proclamação da República. Fruto de uma série de eventos nos campos político e econômico que estremeceram os Estados Unidos do Brasil do final da década de 1920 até o ano de sua promulgação, a referida constituição trouxe, em seu texto, pela primeira vez na história nacional, a regulamentação da ‘ordem econômica e social’, com expressa menção à legislação do trabalho (NASCIMENTO, 2011, p. 407).

O estudo da História ensina que a promulgação de uma nova constituição ocorre sempre em consequência de uma ruptura política, uma mudança radical no jogo de poder. A carta magna de 1824 guarda óbvia relação com a independência do Brasil, ocorrida dois anos antes; a de 1891 está intimamente ligada à proclamação da República; a de 1988 decorre da redemocratização após o fim da ditadura civil-militar. No caso da Constituição de 1934, as transformações políticas que explicam sua edição são a Revolução de 1930, evento que encerrou a tradicional política do café com leite e a Revolução Constitucionalista de 1932. Em março de 1930, seriam realizadas as eleições presidenciais para a escolha do sucessor do paulista Washington Luís (ARRUDA E MENDONÇA, 2006).

Segundo o pacto de revezamento no poder entre Minas Gerais e São Paulo, seu sucessor deveria ser um mineiro; no entanto, com a intenção de consolidar seu domínio político nacional, São Paulo decidiu lançar a candidatura de outro paulista, Júlio Prestes, ao invés de apoiar a do presidente mineiro Antônio Carlos. O rompimento do acordo fez estados até então marginalizados politicamente formarem uma coalizão com Minas Gerais, como o Rio Grande do Sul e os do Nordeste. Mesmo com a participação do

gaúcho Getúlio Vargas e do paraibano João Pessoa, a chapa oposicionista idealizada pelo mineiro Antônio Carlos foi derrotada por Júlio Prestes nas eleições presidenciais. Inconformados com a derrota e dispostos a encerrar a hegemonia política de São Paulo, os oposicionistas procederam a um bem-sucedido golpe de estado, que recebeu o nome de Revolução de 1930. Getúlio assumiu com plenos poderes o governo provisório em novembro daquele ano, dando início à Era Vargas, e não reconheceu a constituição até então vigente, ação que serviu de pretexto para a Revolução Constitucionalista. Lançada por São Paulo em 1932 para exigir o retorno da ‘ordem constitucional’, o movimento não obteve apoio de outros estados e não conseguiu derrubar o recém-instituído governo. Mesmo tendo saído vitorioso, Getúlio Vargas cedeu às pressões e convocou no ano seguinte a Assembleia Constituinte (NASCIMENTO, FERRARI E MARTINS FILHO, 2002).

Membro da Comissão Especial de Revisão da Constituição de 1934, Oliveira Vianna teve a oportunidade de ver pela primeira vez a questão social ser reconhecida como importante e digna de debate no campo político. Costuma-se afirmar na sociologia brasileira que, até a Revolução de 1930, “a questão social era caso de polícia”, em razão da violenta repressão dos movimentos operários. Enxergando o mundo sob a ótica liberal, o governo brasileiro da República Velha negou a necessidade de interferência estatal nas relações sociais, incluída aí a relação de trabalho estabelecida entre empregador e empregado. Não à toa, não há menção ao tema na Constituição de 1891, vigente durante os anos de hegemonia política das oligarquias rurais. O primeiro sinal de mudança no tratamento à questão social veio das promessas de campanha de Getúlio Vargas, oposicionista que precisava do apoio popular para tentar vencer as eleições presidenciais de 1930. Perdida a eleição, deposto o presidente através do golpe de estado e convocada a Assembleia Constituinte já sob o novo governo provisório, Getúlio Vargas cumpriu as promessas de quatro anos atrás (ARRUDA E MENDONÇA, 2006).

Nas palavras do próprio Oliveira Vianna, em *Direito do Trabalho e Democracia Social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado* (1951, p. 11), citado por Arruda e Mendonça (2006, p. 4-5):

Coube à Revolução o mérito insigne de elevar a questão social – até então relegada à jurisdição da polícia nas correrias da praça pública – à dignidade de um problema fundamental do Estado e dar-lhe – como solução – um conjunto de leis, em cujos preceitos domina, com um profundo senso de justiça social, um alto espírito de harmonia e colaboração. [...] É verdade que há, aqui, uma grande maioria de espíritos, que julgam que o problema social no nosso país não existe e para os quais todo o nosso esforço no sentido de resolvê-lo não tem tido outro efeito senão o de criar uma série de questões puramente artificiais, porque inteiramente incompatíveis com a nossa estrutura econômica, ainda pouco evoluída. Há, porém, um grande equívoco nesta afirmação. O problema social não é um problema exclusivo aos povos capitalistas e ultra-industrializados. É um problema universal. Existe aqui, como existe em qualquer povo civilizado, cristão ou não. Não podemos afastá-lo sob a frívola alegação de que as questões, que ele encerra, são estranhas ao espírito do nosso povo e à nossa organização econômica (OLIVEIRA VIANNA citado por ARRUDA E MENDONÇA, 2006, p. 4-5).

A criação, em novembro de 1930, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a inclusão do título IV, “Da Ordem Econômica e Social”, na Constituição de 1934, marcam a nova política estatal sobre as relações privadas. Logo no artigo 115 da nova carta magna, a liberdade econômica – fundamento do liberalismo, corrente política até então dominante – foi subordinada aos “princípios da Justiça” e às “necessidades da vida nacional”. As cláusulas seguintes explicitam o dirigismo, com o monopólio de setores da economia, mas também as regras que deveriam ser observadas nas relações de trabalho. No artigo 121, são definidos como pontos basilares da legislação trabalhista a paridade salarial entre pessoas que exercem a mesma função, o salário mínimo, a jornada de trabalho máxima de oito horas diárias, a proibição do trabalho infantil (de menores de catorze anos), o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, a assistência médica ao trabalhador, a licença maternidade, a previdência social, a regulamentação das profissões e o reconhecimento das convenções coletivas (NASCIMENTO, FERRARI E MARTINS FILHO, 2002).

Símbolos não menos importantes foram o reconhecimento legal dos sindicatos – mas apenas aqueles registrados e fiscalizados pelo Ministério do Trabalho – e a criação da Justiça do Trabalho – embora ainda não estabelecida como braço do Poder Judiciário, e sim, órgão do Poder Executivo. Com a criação de todos estes institutos, nasce o *trabalhismo*, definido como o projeto de construção de uma identidade coletiva

para o trabalhador baseada nos benefícios da legislação social, apresentada, por sua vez, como uma dívida do presidente Vargas aos trabalhadores (FREIRE; MOTTA; ROCHA, 2008).

Legislação do trabalho

O processo de construção de um sistema de normas jurídicas destinadas a regulamentar a relação de trabalho, iniciado na Constituição de 1934 – e por ela ordenado, em muito agradava Oliveira Vianna. Este complexo organismo já nasceu sem nenhuma preocupação em ser simples, resumido ou de fácil compreensão a pessoas não especialistas no assunto. Composto por dez princípios constitucionais, da alínea “a” a “j” do artigo 121, e inúmeras leis, decretos e decretos-lei, todos editados na década de 1930, o sistema melhor demonstrava não se importar com a concisão na alínea “i”, que previa a “regulamentação do exercício de todas as profissões”. A quantidade de normas jurídicas necessárias para alcançar tal objetivo é incalculável, e o objetivo, em si, praticamente inalcançável. Oliveira Vianna tinha grande simpatia pela intervenção severa do Estado na relação de trabalho e a considerava o meio através do qual se alcançaria a ordem e a harmonia social. De acordo com Jarbas Medeiros, em *Ideologia autoritária no Brasil, 1930/1945* (1978, p. 173), citado por Santos (2010, p. 294-295):

Para Oliveira Vianna, em suma, os conflitos trabalhistas, a luta de classes, as greves, as sabotagens, a “desordem geral”, enfim, eram características do Estado liberal, intrinsecamente “absenteísta”. O Estado moderno, por “intervencionista”, colocaria um ponto final, justamente através da “disciplina” das convenções coletivas do trabalho e da regulamentação estatal das categorias profissionais, a toda aquela “desordem”. Estado moderno, Estado popular, Estado autoritário, Estado corporativo e Estado nacional equivaler-se-iam no pensamento político de Oliveira Vianna: a questão social entre nós teria, assim, uma solução nacionalista, moderna, autoritária e corporativa (MEDEIROS citado por SANTOS, 2010, p. 294-295).

Inseridos neste cenário de grande empenho estatal em criar regras e mais regras que disciplinassem o trabalho, foram apresentados dois projetos de lei, sob os números 135-B e 135-C, que foram avaliados por Oliveira Vianna em sua função de consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Tratavam ambos sobre o

mesmo assunto: a extensão dos direitos trabalhistas dos operários das fábricas aos funcionários de usinas e engenhos de açúcar e álcool (daí a explicação para terem recebido o mesmo número: eram versões diferentes do mesmo projeto). A proposta foi considerada inadequada por Oliveira Vianna, ao não atentar para as realidades diferentes em que viviam à época as pujantes indústrias urbanas e as decadentes produtoras de açúcar. Conforme a narrativa do próprio jurista em seu parecer datado de 9 de dezembro de 1937, o projeto 135-B, apresentado à Câmara por um deputado classista, foi formulado “sem uma investigação prévia das condições técnicas, sociais e econômicas sob que se processa o trabalho nas usinas e engenhos de açúcar e álcool” (VIANNA, 1937), incidindo no erro de presumir que o trabalho na agroindústria sucroalcooleira e nas fábricas urbanas se processa de forma idêntica.

O jurista sustenta que há distinção no aspecto técnico: enquanto o trabalho nas indústrias urbanas é contínuo, ocorrendo sem pausas do início ao fim do ano, o trabalho nas usinas e engenhos obedece à lógica agrária, sendo periódico, com momentos de safra e entressafra. Em compensação, na época do ano em que são empregados, os funcionários da indústria do açúcar trabalham mais horas por dia do que seus equivalentes em solo urbano. De acordo com dados trazidos a Oliveira Vianna pelo presidente do Sindicato de Empregados em Usinas de Açúcar de Campos dos Goytacazes, a jornada típica de seus representados é de doze horas, ao passo que o trabalho nas indústrias urbanas tradicionalmente dura de oito a dez horas diárias. O descompasso na duração da jornada de trabalho entre trabalhadores rurais e urbanos criava um empecilho para a mera extensão da legislação protetiva dos segundos aos primeiros (VIANNA, 1937).

Como aponta Oliveira Vianna, o decreto-lei que se pretendia aplicar também aos trabalhadores de usinas e engenhos, de nº 21.364 e promulgado em 1932, permitia elevar até o máximo de dez horas diárias a duração normal do trabalho – ainda assim, uma jornada inferior à qual estavam acostumados os operários rurais e seus empregadores. Por conseguinte, “eles teriam de formar uma nova turma de trabalhadores para cobrir as duas horas restantes – o que, no interior, não é possível” (VIANNA, 1937). Oliveira Vianna sugere então a inclusão de um artigo no projeto em debate, com o esclarecimento de que a duração normal do trabalho diário seria de, no máximo, doze horas, e que excepcionalmente um funcionário poderia trabalhar por

dezesesseis horas seguidas. Pode-se perguntar que proteção é conferida ao empregado quando seu patrão está legalmente autorizado a usar sua força de trabalho por no mínimo doze e no máximo dezesseis horas diárias. Se não houvesse interferência estatal e os termos do contrato de trabalho fossem livremente negociados, dificilmente o cenário seria pior para o trabalhador.

O contexto histórico ajuda a compreensão: trinta dias antes de Oliveira Vianna escrever seu parecer sobre o projeto 135-B, Getúlio Vargas havia instituído o Estado Novo, seu período ditatorial no poder. Como todo regime autoritário, a política do Estado Novo pregava intervenção no seio da sociedade para a garantia da ordem, e na questão social houve uma simples extensão deste raciocínio – eram valorizadas a harmonia, a integração social, a cooperação entre classes, enfim, a pacificação da relação historicamente conflituosa entre empregado e empregador. Aproveitando-se do controle rígido que exercia sobre os sindicatos da época, a ditadura baniou o sindicalismo de confronto e de reivindicação, que se configurava como uma clara ameaça à tranquilidade social. (NASCIMENTO, 2009)

Ao se debruçar sobre o projeto, Oliveira Vianna destaca que, do outro lado das reivindicações dos operários das usinas e engenhos, havia uma indústria açucareira enfraquecida. A introdução de uma legislação social tão restritiva, diz,

poderia produzir [...] uma perturbação profunda, cuja extensão não podemos imaginar, no trabalho das usinas; talvez mesmo uma crise econômica na indústria açucareira, dada a situação de desequilíbrio em que ficariam os orçamentos destas empresas, carregados com o peso de despesas que não sabemos seguramente se elas terão capacidade de suportar. (VIANNA, 1937)

Nesta disputa corporativa entre duas classes sociais, a falta de um sindicato de empregados combativo levou à imediata aceitação dos argumentos apresentados pelo patronato, ao menos quanto à duração da jornada de trabalho.

Renúncia à legislação do trabalho

Quando se apresenta uma gama de direitos que beneficiam os trabalhadores em detrimento das arbitrariedades dos empregadores, a primeira questão que se levanta é

quanto à renúncia de tais direitos. Como, em tese, não há a possibilidade de se ignorar a lei, a maneira encontrada para burlar a vinculação à legislação trabalhista foi a da elaboração de cláusulas específicas no contrato de trabalho acerca do tema. Essas cláusulas, conforme sua redação, estabeleciam que o trabalhador assinante do contrato de trabalho renunciasse aos direitos concedidos pela legislação do país. Ou seja, uma vez vigente a lei, não se buscou revogá-la ou alterá-la no espaço político, mas via contratual. A saída se deu pela porta dos fundos, na tentativa de inaplicabilidade da legislação através do contrato de trabalho que presume a liberdade da vontade das partes. (BERTOLIN, 2007)

Ao surgir esta controvérsia, a Câmara dos Deputados, através do Deputado Federal Victor Russomano, consultou o Ministério do Trabalho na tentativa de obter resposta sobre a validade das cláusulas contratuais em que o empregado declara a renúncia de seus direitos e/ou garantias trabalhistas. Conforme consta em um dos pareceres de Oliveira Vianna redigido em 1936, a questão dirigida ao gabinete do Ministro do Trabalho possuía precisamente o seguinte teor:

“São validas as clausulas contractuaes ou quaesquer outras declarações escriptas, pelas quaes o empregado de empresa particular ou de departamentos autarchicos abre mão de todo e qualquer direito ou garantia que lhe concede a legislação do paiz?” (VIANNA, 1936).

Responsável pela resposta a ser enviada para a Câmara dos Deputados acerca do assunto proposto, Oliveira Vianna primeiramente atesta a imprecisão da pergunta formulada tendo em vista a genérica expressão “legislação do paiz”. Ora, o direito é um campo vastíssimo e não há como agregar todo o trabalho legislativo de décadas e determinar quase que de forma papal a validade de cláusulas que suprimem os direitos e as garantias criadas pelo legislador. Assim, Viana parte do pressuposto de que a pergunta de Russomano se referia à legislação social brasileira e que, partindo dessa premissa, a síntese aponta para a invalidade de tais cláusulas contratuais.

A lógica utilizada no parecer do consultor jurídico do Ministério do Trabalho é bastante simples: não pode por ocasião do contrato haver a renúncia de um direito que ainda nem mesmo se materializou em um evento e que poderia ser favorável ao

empregado. Vianna chama tal fenômeno de renúncia antecipada que, como regra, é proibida. Cláusulas contratuais que ensejassem tal necessidade de renúncia são, portanto, consideradas nulas: “Nulla, portanto, seria a renuncia antecipada do empregado ao direito de reclamar indemnização de perdas e danos por culpa contractual ou extra-contractual do empregador” (PREAU, 1934, p. 343).

Como no direito não existem princípios absolutos, a renúncia antecipada de direito pode vir a possuir exceções. Vianna exemplifica como possibilidade de antecipação da renúncia de um direito, via contratual, a cláusula que dispõe acerca do empregado não poder exercer, após a vigência de seu contrato de trabalho e durante este, uma outra atividade igual àquela que integra o objeto do contrato de trabalho durante um certo período. Contudo, essa cláusula de não concorrência ou impeditiva, feita após definitivamente extinto o contrato de trabalho, somente encontra validade se proveniente da livre e espontânea vontade do empregado, isto é, sem que haja qualquer tipo de coação, ainda que na modalidade sutil, por parte do empregador sob o trabalhador. (VIANNA, 1936)

Mesmo que a Constituição de 34 assegurasse, em seu art. 113, a liberdade de profissão, Vianna não considera a cláusula restritiva mencionada no exemplo supracitado como inválida, desde que não ferisse os princípios dos direitos sociais, vez que, diferentemente da legislação belga (HAIDANT, 1935, p. 37), o direito positivo vigente à época não tratava desse assunto. Hoje, todavia, tal tema é tanto disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto pelo próprio Código Civil, além de outros dispositivos como a Lei da Propriedade Industrial que prevê em seu texto o crime de concorrência desleal.

Outra exceção possível diz respeito ao momento de dissolução ou após a dissolução do contrato de trabalho. Vianna acredita que, nesses dois períodos, não existe ilicitude na renúncia por parte do empregado de determinados direitos que já lhe foram imputados seja pelo próprio contrato ou por força da lei. Nesse sentido, o empregado que foi demitido injustamente pode ou não exigir da justiça indenizações, pode ou não exigir do patrão determinado direito adquirido; trata-se de uma faculdade do trabalhador. (VIANNA, 1936)

Importa, então, ressaltar que nem todos os direitos podem ser renunciados. Para Vianna, existem aqueles direitos que não são passíveis do trabalhador ou empregador

dispor sobre eles em contrato, quer seja antes, durante ou depois de extinta a relação contratual. Essa categoria de direitos representa o que pode ser chamado de “prerrogativas” ou “garantias” legais inerentes ao trabalho. Nesse rol de direitos irrenunciáveis, inclui-se a impossibilidade de, via contrato: **a)** empregado permitir quaisquer descontos na sua folha de pagamento a critério do empregador; **b)** empregado renunciar do direito a ingressar em sindicato da sua classe trabalhadora; **c)** empregado renunciar do direito às férias anuais. Esses são exemplos de garantias instituídas em lei que são considerados como preceitos de ordem pública e impossíveis de negociação entre as partes. (VIANNA, 1936)

Resolução de conflitos

A Constituição de 1934 não apenas trouxe um conjunto de normas de regulamentação da área trabalhista, como também criou órgãos do Poder Executivo capazes de dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Em seu artigo 122, *caput*, a carta magna dispõe sobre a Justiça do Trabalho, que, apesar do nome, não deveria seguir o “disposto no Capítulo IV do Título I”, parte esta que versava sobre o Poder Judiciário; e, no parágrafo único, menciona a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Câmaras de Conciliação, para em seguida informar como serão compostos. De fato, a análise de seus membros indica com clareza que tais órgãos em nada se assemelhavam àqueles do Poder Judiciário, ao apontar que seriam presididos por uma pessoa ‘de experiência e notória capacidade moral e intelectual’ e que seu colegiado seria eleito ‘metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores’. Notoriamente, a competência de julgar, de decidir o caso concreto no Poder Judiciário cabe a um magistrado, cuja legitimação decorre de sua graduação em direito, de sua experiência jurídica e de sua aprovação em concurso público. O Tribunal do Trabalho, criado por Vargas, em 1934, era um órgão constituído por pessoas sequer formadas em direito, cuja legitimação decorria não de seu conhecimento jurídico, mas sim, de sua atuação política perante sua classe, vez que essa recém-criada Justiça era marcada pela representação classista paritária. (NASCIMENTO, FERRARI E MARTINS FILHO, 2002)

A Justiça do Trabalho formulada por Oliveira Vianna é uma peça do corporativismo que o mesmo defendia, esforçando-se na tentativa de construção de um estado corporativo. A aplicação da doutrina em solo brasileiro, que prega a reunião das classes produtoras em corporações sob a fiscalização do Estado, resultou no surgimento de inúmeras organizações representativas de interesses privados, vigiadas pelo governo de Getúlio Vargas. Oliveira Vianna compreendia que o sindicato era o meio efetivo de participação popular no Estado – ele se referia não só aos sindicatos de empregados, como também aos de empregadores. Sua ideia era de que a Justiça do Trabalho deveria ter também competência normativa, para impor uma norma geral e única quando necessário, com vistas a consertar o natural desequilíbrio entre patrão e empregado. E a associação de todos a seus respectivos sindicatos muito ajudava para esta concepção: quando trabalhadores deixam de ser considerados indivíduos para serem vistos como membros de um coletivo – o sindicato, em representação da classe, a Justiça do Trabalho ganha o poder de pautar o comportamento do coletivo, e não apenas do indivíduo (SANTOS, 2010).

A normatização genérica praticada pelos tribunais, aplicável a todos, seria uma resposta à própria realidade do trabalho, coletivo por natureza: não se pode pensar em condições de trabalho que não sejam iguais para toda a classe. Daí surge o fundamento para as convenções coletivas e o contrato coletivo de trabalho. Além da valorização da corporação de classe em detrimento do indivíduo, o corporativismo também se expressava na composição paritária do tribunal e no intervencionismo estatal sob a figura de seu presidente, escolhido pelo governo. Além do corporativismo, podem ser apontados como características deste sistema julgador de conflitos trabalhistas os ritos breves e simples, os critérios decisórios práticos e maleáveis e o protagonismo da mediação e da conciliação (SANTOS, 2010).

Ainda que esteja inserida na esfera do Poder Executivo, não se pode negar a função jurisdicional da Justiça do Trabalho da década de 1930, pois esta resolve a lide. Acerca de sua natureza, Pontes de Miranda, em *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Tomo II* (1937, p. 337), citado por Santos (2010, p. 286), comenta:

A função da Justiça do Trabalho, ainda quando conciliadora, não é administrativa; é jurisdição, pois que atua em caso de controvérsia, dirime questões, como diz o próprio Art. 122. Não se trata de edição de normas para a generalidade, o que a faria legislativa; nem exerce a função com a discricionariedade que caracteriza o ato de administração, ainda quando se tem por fim aplicar a lei. A Justiça do Trabalho decide (PONTES DE MIRANDA citado por SANTOS, 2010, p. 286).

No final do ano de 1937, Oliveira Vianna foi requisitado para esclarecer como deveriam ser julgados os conflitos trabalhistas na ausência dos órgãos apropriados, criados pela Constituição de 1934 e mantidos pela recém-promulgada Constituição de 1937, que entrara em vigor no mês anterior. Segundo o jurista, era ‘estranhável’ que não houvesse ainda, no estado de São Paulo, Comissão Mista nem Junta de Conciliação, passados três anos do comando constitucional original para sua criação em todo o território nacional. “Se assim é, seria o caso de uma providência no sentido de constituírem-se ali tais órgãos judicantes dos conflitos do trabalho, na forma da lei”, raciocina Oliveira Vianna (1937).

Enquanto a providência não era tomada, se fazia necessário definir a quem competiria provisoriamente resolver as questões trabalhistas. Para dirimir os conflitos individuais, o jurista aponta para os juizes locais, “os mesmos que seriam competentes para a execução dos julgados das Juntas de Conciliação, se estas existissem e houvesse proferido decisão”; para solucionar a lide coletiva, seriam competentes a Inspetoria Regional ou o Departamento Estadual do Trabalho, “através de seus órgãos oficiais, de acordo com o Convênio de 16 de dezembro de 1933” (VIANNA, 1937).

O veredicto de Oliveira Vianna, dado em 30 de dezembro de 1937, ainda mencionava uma legislação há pouquíssimo tempo sancionada: o Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937. “Quanto às ações propostas”, diz ele, “estas não ficarão paralisadas, continuarão seu curso” (VIANNA, 1937), sendo julgadas de acordo com o estabelecido nesta norma. Trata-se, inegavelmente, de um dos primeiros atos da ditadura recém-implantada, que recebeu a alcunha de Estado Novo: o decreto-lei extinguiu repentinamente a Justiça Federal. A sequência de acontecimentos foi surpreendentemente rápida: seis dias após o fechamento do Congresso Nacional e a outorga da nova Constituição, a ditadura interveio violentamente no Poder Judiciário. Quanto aos processos em andamento no momento da extinção da Justiça Federal, diz o

decreto-lei que seriam enviados aos tribunais de apelação estaduais e, caso ainda não houvesse sido proferida sentença, remetidos destes tribunais para as varas de primeira instância da Justiça Comum.

Falta de prestígio da Justiça do Trabalho

Uma vez criada uma gama de direitos trabalhistas, pareceu oportuno o estabelecimento de uma jurisdição especializada para a pacificação dos conflitos entre os patrões e os trabalhadores. O Estado, impossibilitado de continuar inerte quanto aos conflitos decorrentes das relações de trabalho, inaugura uma nova fase para a efetivação dos direitos voltados para a proteção dos empregados, originando, ainda que precariamente, uma justiça especializada conforme relata Silva (2012, p. 13):

A situação de precariedade na Justiça do Trabalho parece ser histórica, pois desde o início de seu funcionamento, no ano de 1941, havia dificuldade de instalação da sede e escassez de funcionários... (SILVA, 2012, p. 13)

A expressão “Justiça do Trabalho” possui seu primeiro fundamento legal através da Constituição de 1934. Contudo, ainda que a referida Carta Magna previsse a instituição dessa justiça especializada, esta não foi instalada de forma efetiva. O que se tinha à época para a resolução dos conflitos frutos de um contrato de trabalho era a atuação das Juntas de Conciliação e Julgamento e, para discutir questões cuja intervenção eram feitas pelos sindicatos, havia as Comissões Mistas de Conciliação e Arbitragem. Porém, os mencionados tribunais e outros que surgiram enquadravam-se na esfera administrativa, sendo apenas incorporados ao Poder Judiciário por intermédio da Constituição de 1946. Esse distanciamento inicial da Justiça do Trabalho em relação ao Judiciário resultou em certo desprestígio dessa jurisdição, conforme destaca Gomes (2006, p. 61-62):

A Justiça do Trabalho começou a funcionar com características próprias. Era uma justiça administrativa, isto é, estava subordinada ao Poder Executivo, tendo como última instância o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, não integrando o Poder Judiciário – marca de origem difícil de apagar, que explicitava sua “subordinação” e fundamentava um “afastamento” do Judiciário. Pela Constituição de

1946, evidenciando esforços da própria magistratura do trabalho, a Justiça do Trabalho se integrou ao Poder Judiciário. Contudo, este foi um fato praticamente esquecido nos depoimentos, talvez porque tenha sido inócuo para atingir a tradição de desprestígio que já se havia formado e instalado nos meios jurídicos em geral (GOMES, 2006, p. 61-62).

Percebe-se, então, a falta de prestígio durante as primeiras décadas da gênese da Justiça do Trabalho em decorrência não apenas de ela não compor o Poder Judiciário inicialmente, mas, ainda, pela sua própria natureza inovadora que o marcava negativamente perante outras justiças, segundo dispõe Gomes (2006, p. 63):

Dessa forma, as características “inovadoras” da Justiça do Trabalho – acessibilidade, gratuidade, oralidade, por exemplo – eram apreendidas como marcas de negatividade, e o juiz do trabalho tinha sua condição de magistrado rebaixada. Como o mesmo Alkmim (2005, p. 161) registra, o direito do trabalho era uma espécie de “primo pobre” no Judiciário, “talvez por lidar com empregados e prepostos de patrões”, e por não ter o charme teatral do direito penal, nem a importância dos direitos civil, tributário e administrativo, que lidava com a propriedade e com o interesse público/governamental. (GOMES, 2006, p. 63)

Não obstante, pouco se discute sobre esses pontos obscuros relacionados a essa formação controversa da Justiça do Trabalho. Em virtude dessa “tradição de desprestígio” apresentada por Gomes, muitos magistrados foram obrigados a lidar com essa desvalorização da sua atuação enquanto juiz. Nesse sentido, a autora traz à baila um importante relato contado por um de seus entrevistados:

E o que se pode depreender do caso contado pelo juiz do trabalho Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes sobre colegas que, em tempos passados, procuravam se inscrever em associações de magistrados e viam sua postulação ser discutida a partir de um ponto que os surpreendia: eram eles juízes ou não? (GOMES, 2006, p. 63).

Oliveira Vianna, enquanto consultor jurídico do Ministério do Trabalho, também necessitou lidar com esse problema de depreciação da justiça trabalhista. Em 1934, escreveu um parecer sobre o pedido de renúncia de um juiz da presidência de uma Junta de Conciliação, alegando haver incompatibilidade de cargos em virtude da restrição imposta pela Constituição de 1934. O parecer dispõe explicitamente:

O Sr. Juiz Suplente da 7ª Pretoria Criminal desta Capital enviou ao Sr. Ministro do Trabalho um officio renunciando a presidência da 13ª Junta de Conciliação, por julgar que, em face da nova constituição, os dois cargos são incompatíveis. (VIANNA, 1934)

Discorrendo sobre a aparente acumulação indevida de cargos, Vianna aponta para perfeita compatibilidade entre as funções de magistrado e a atuação na Justiça do Trabalho. Em um rápido exame da Constituição de 34, o notável consultor jurídico concluiu que o cargo de magistrado é incompatível com qualquer outra função pública a não ser no que se refere à Justiça trabalhista. E mais, além de julgar pela compatibilidade, Vianna faz um breve discurso sobre a importância desses juízes nessa nova jurisdição que, em virtude do desprestígio da Justiça do Trabalho, não queriam permanecer nela. Intenta, então, valorizar tanto o juiz atuante quanto a função, como forma de dirimir a imagem depreciativa que tal justiça havia no início. Segue outro trecho desse parecer:

Esta exegese é, aliás, a mais salutar. Excluir os juízes locais da presidência dos tribunais de trabalho seria excluir os elementos mais capazes e autorizados para este cargo. Em nosso país, só os magistrados, libertos das contingências de partidos, é que poderão oferecer estas condições de independência e imparcialidade, indispensáveis ao cargo de presidentes dos tribunais de trabalho. Nas pequenas cidades e nos campos, principalmente, não encontraremos ninguém mais bem qualificado do que o juiz local para exercer condigno desta alta função. (VIANNA, 1934)

Lei de Sindicalização

Não há como contar a história do sindicalismo brasileiro sem mencionar a ruptura ocorrida com a chegada de Getúlio Vargas ao poder através da Revolução de 1930. Durante as quatro décadas de existência da República Velha, as práticas estatais se basearam no liberalismo e na ‘questão social como caso de polícia’. Contraditoriamente, trabalhadores tinham liberdade para formular suas associações profissionais com base na Constituição de 1891, mas eram violentamente coibidos pela polícia quando estas associações passavam a fazer reivindicações às empresas. A repressão aos sindicatos se mostrava um trabalho em equipe: em paralelo à atuação da polícia contra movimentos grevistas, o Poder Legislativo tratou de aperfeiçoar o

controle de elementos subversivos com a edição de normas como a Lei Adolfo Gordo, de 1913, que facilitava a expulsão de estrangeiros do território nacional – à época, os anarquistas italianos eram uma fonte de preocupação do governo. Em suma, em que pese o Estado permitir a organização sindical liberal (pluralista e autônoma), havia a completa negação do direito de greve, a impossibilidade da negociação coletiva e a intervenção constante da polícia sobre a movimentação operária (CAMPINHO, 2006).

Um panorama completamente distinto emerge na década de 1930, como consequência da implantação de um novo modelo de Estado por Getúlio Vargas. Conforme havia prometido à classe operária nas eleições presidenciais de 1930, o gaúcho dá um destaque até então inédito à questão social, o que se traduz na criação de um consistente sistema de normas reguladoras do trabalho em poucos anos. A estratégia governamental perante os sindicatos não mais seria baseada na repressão violenta, ao contrário, na intervenção direta e cooptação destas associações de trabalhadores, o que bem reflete a natureza autoritária e centralizadora do Estado de Getúlio Vargas. O presidente não pretendia, com esta aproximação entre governo e associações profissionais, atender a todas as reivindicações dos operários, e sim, alcançar a paz social e a relação harmônica entre empregados e empregadores. Para que as expectativas da classe trabalhadora não fossem quebradas, muitos direitos foram a eles garantidos através da Constituição de 1934 e da legislação ordinária que se seguiu, entretanto o Estado manteve paralelamente uma política de controle interno dos sindicatos para evitar manifestações constantes. A preocupação de Getúlio era nitidamente com a economia nacional, que passava por uma fase de rápida industrialização, e, em sua interpretação, a cooperação dos operários das fábricas – garantida tanto por meio da concessão de direitos quanto pela força – era essencial para a atração de investimentos em solo brasileiro. Com estas diretrizes, o modelo político posto em prática pelo golpe de estado de 1930 acreditava que conseguiria superar as perturbações sociais, que eram atribuídas ao fracassado liberalismo. No modelo liberal, sustentam, a falta de ação do Estado provocava a insatisfação geral dos trabalhadores, que se viam injustamente desprotegidos contra a exploração de seus patrões (CAMPINHO, 2006).

A ordem social ambicionada por Getúlio Vargas evidentemente exigia o enfraquecimento de lideranças radicais dentro do movimento sindical. Durante a

República Velha, a liberdade de associação permitiu a proliferação de sindicatos das mais diversas ideologias – dos comunistas e anarquistas, de discursos revolucionários, até os ‘pelegos’, de discurso acomodado e pouca combatividade –, de modo que o Estado autoritário enxergou a necessidade de filtrá-los de acordo com sua conveniência. O plano de combate a ideologias subversivas consistia em controlar e conceder privilégios (aos sindicatos oficiais). Quanto ao controle, a regulamentação dos sindicatos profissionais na Era Vargas é marcada por dois decretos principais, promulgados em 1931 e 1934, também conhecidos como primeira e segunda Leis de Sindicalização (NASCIMENTO, FERRARI E MARTINS FILHO, 2002).

A primeira Lei de Sindicalização, ou Decreto nº 19.770, incorporava ao longo de seu texto sinais de forte domínio estatal sobre as associações profissionais. São exemplos o aval necessário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para adquirirem personalidade jurídica, o envio periódico de relatórios a este órgão, a supervisão de seus delegados na atividade sindical, a aplicação de multas e a medida extrema de fechamento do sindicato ou sua dissolução definitiva. O Decreto nº 24.694, ou segunda Lei de Sindicalização, é lançado quatro dias antes da promulgação da Constituição de 1934 e apenas ratifica grande parte da intimidação estatal, apesar de não prever a atuação do delegado ministerial. Como esperado, a atenta supervisão do governo sobre os sindicatos foi causa de revolta de líderes radicais, que propuseram a suas classes protestos ainda contra a primeira Lei de Sindicalização. De forma a desestimular a adesão a estes sindicatos voltados para ideologias perigosas, Getúlio Vargas decide conferir benefícios aos sindicatos oficiais, que obviamente conseguiram suas autorizações governamentais por adotarem uma posição política serena. São exemplos a concessão de férias apenas a trabalhadores a eles vinculados, através de um decreto de 1933, e a instituição de Comissões Mistas de Conciliação apenas em lugares onde havia associações reconhecidas oficialmente (NASCIMENTO, FERRARI E MARTINS FILHO, 2002).

Em meio a este cenário de controle estatal, no ano de 1936, Oliveira Vianna foi consultado pela Delegacia do Trabalho Marítimo do Estado da Paraíba para trazer luz à questão da cassação da carta sindical e forneceu uma resposta surpreendentemente contrária ao modelo político da Era Vargas, calcado no Poder Executivo centralizador e hipertrofiado. Alega o órgão paraibano que um sindicato até então reconhecido pelo

governo não havia se enquadrado na mais recente Lei de Sindicalização, ou Decreto nº 24.694/34, pois seu número de filiados estava abaixo do mínimo legal e seu estatuto não se mostrava em conformidade com as disposições desta norma. Perdidos os pressupostos para a existência jurídica regular do sindicato, procede-se à cassação de sua carta, momento em que surge a dúvida: pode a autoridade administrativa, a exemplo daquela delegacia do trabalho, cassar a carta sindical? Ou a competência para sentenciar o fim do reconhecimento estatal é exclusivamente do Poder Judiciário? Oliveira Vianna não hesitou em negar a possibilidade de cassação pelo Poder Executivo, tomando como base o artigo 39 da referida Lei de Sindicalização: ora, se as associações profissionais adquirem personalidade jurídica no ato de recebimento da carta sindical, logo a cassação desta representa a extinção da personalidade jurídica, ou dissolução do sindicato. E de acordo com o número 12, do artigo 113, da Constituição de 1934, nenhuma associação pode ser compulsoriamente dissolvida senão por decisão judicial. O consultor jurídico ainda lembra que esta garantia constitucional se manteve até mesmo na ditatorial Lei de Segurança, do ano anterior na qual o governo tinha a expressa faculdade de fechar sindicatos que exerciam atividades subversivas, no entanto deveria acionar o Poder Judiciário para obter a dissolução destas associações (VIANNA, 1936).

Sindicato em defesa do trabalhador

O papel desempenhado pelos sindicatos de trabalhadores em todo o mundo foi e ainda hoje é de suma importância para o avanço dos direitos trabalhistas. Os operários organizados encontraram no sindicalismo uma forma de resistência aos donos dos meios de produção, visando maior emancipação do ponto de vista político-econômico. Assim, o crescimento e consolidação do capitalismo desregrado ilustrado a partir das Revoluções Industriais encontrou uma barreira na luta pelos sindicatos em defesa do trabalhador, buscando-se, através do enfrentamento, melhorias salariais, redução de jornada de trabalho e muitas outras pautas favoráveis aos trabalhadores que se encontravam vulneráveis ao lutar de forma isolada por tais direitos.

Quanto à atuação dos sindicatos brasileiros, estes participaram ativamente da formação do direito do trabalho no Brasil. Mesmo após a lei de sindicalização e a CLT

promulgadas durante a Era Vargas, os sindicatos continuaram a luta pela manutenção e consolidação dos direitos trabalhistas, vez que não eram isolados os casos de tentativa de burla das leis que protegiam os trabalhadores. Na defesa da classe que representa, os sindicatos precisaram manter-se vigilantes para que as tão almeçadas leis trabalhistas fossem verdadeiramente efetivadas e não se tornassem apenas uma letra fria de lei.

Nesse contexto, Oliveira Vianna se deparou com inúmeras questões que envolviam o confronto de interesses entre trabalhadores e empregadores. Por mais que houvesse leis protegendo os trabalhadores, frequentemente havia a tentativa de retirar a eficácia dos dispositivos legais protetivos através das fraudes e mecanismos que se enquadravam nas brechas legais. Configurado o atentado às normas trabalhistas, o sindicato intentava remediar não apenas indo às ruas, mas também acionando o judiciário ou algum outro mecanismo que compõe a estrutura estatal.

Vianna, em muitos dos seus pareceres, apresentou posição favorável aos trabalhadores. Contudo, existiam certas situações em que se exigiu ainda mais cautela por parte do consultor jurídico do Estado, interpretando ele a lei a partir de uma ótica menos pró-trabalhador. Foi o caso da reclamação realizada pelo Sindicato União dos Operários Estivadores que alegou a burla realizada pelos produtores e carregadores que fracionavam a carga transportada em diversas embarcações de modo a não se enquadrar no art. 38 do Decreto 20.251/31 que estipulava a necessidade de intervenção dos estivadores para cargas com peso acima de 20 toneladas. Em resposta, Vianna alegou:

Não contem o art. 38 nenhum dispositivo que os obrigue carregarem a carregarem a massa total dos seus produtos numa só embarcação. Eles têm plena liberdade de fazerem o carregamento num só barco, ou em vários. Nenhum preceito legal, os impede de usarem este expediente. (VIANNA, 1934)

Além das tentativas de ferir a efetividade da lei, os sindicatos também tiveram que se preocupar com os prejuízos causados pela avanços tecnológicos. A exemplo disso, o mesmo sindicato supracitado questionou a legalidade da utilização de “mangotes” por parte das empresas de gasolina ao realizarem a descarga de seus produtos, fato este que tornava desnecessário o trabalho dos estivadores e cerceava o privilégio que a União dos Estivadores possuía no trabalho de carregar e descarregar os navios nos portos. Em resposta a isso, Vianna alegou:

Seria um absurdo obrigar o emprego de barço humano quando um engenho mecânico realiza, sem auxílio do homem, este transporte. O privilégio aí não póde ser invocado. Não foi concedido para este caso. Seria, si o fosse, a condenação de todo progresso... Repelir os “mangotes” sómente para que os sócios da União possam fazer o trabalho não seria um retrocesso? Dir-se-á que assim ficarão sem trabalho muitos estivadores. Sem dúvida, mas isto não tem acontecido em toda parte onde tem se operado a substituição do trabalho humano pelo maquinismo? (VIANNA, 1934)

De fato, muitos foram e são os desafios enfrentados pela luta sindical em defesa dos trabalhadores, conforme dispõe o sociólogo brasileiro Ricardo Antunes. A busca pela independência ideológica e autonomia política implica a necessidade de uma postura combativa anticapitalista, diz Antunes (1995, p. 72). E este ainda acrescenta: “O sindicalismo brasileiro terá, por certo, uma década duríssima”.

Nacionalização do trabalho e restrições ao estrangeiro

Autoritário, intervencionista, centralizador e corporativista são alguns adjetivos utilizados para descrever o Estado da Era Vargas. Mas não menos importante foi o nacionalismo presente em sua ideologia, aplicado no campo do direito do trabalho através das inúmeras restrições ao exercício de profissões em solo nacional por estrangeiros. Fundamentalmente liberal, a República Velha não formulou qualquer impedimento ao trabalho de forasteiros em empresas privadas; as preocupações com o tema surgiram apenas com a Revolução de 1930 e se mostraram tão intensas que ensejaram a criação de um decreto apenas um mês após a tomada do poder pelos comandados de Getúlio Vargas. Inovador na aversão a estrangeiros, o Decreto nº 19.482/1930 considera que “uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social”. Demonstrando sua fé no intervencionismo, o governo provisório decide então limitar por um ano a entrada de forasteiros no Brasil, concedendo permissões apenas a alguns grupos específicos, dentre os quais aqueles que se dispusessem a trabalhar na agricultura. O dispositivo mais impactante, no entanto, não

foi este, mas sim, o que obrigava todas as pessoas físicas e jurídicas que mantivessem relação com a administração pública a ter suas forças de trabalho compostas por no mínimo dois terços de brasileiros natos.

Não apenas na proteção aos trabalhadores brasileiros, que diariamente chegavam aos montes às grandes cidades industrializadas, vindos do interior – o processo de êxodo rural já se fazia presente no Brasil da década de 1930⁴, consistia a justificativa para as restrições aos estrangeiros. Também pode ser apontado o desejo de valorização do nacional, um conceito emergente na década anterior, oriundo das mentes mais progressistas à época, que foi adaptado e apropriado pelo Estado autoritário, em uma tentativa de criar um novo modelo de cidadão capaz de conduzir a reconstrução nacional. Melhor explicam Santos e Mueller (2013, p. 266-267):

As primeiras décadas do século XX foram um período extremamente rico na cultura brasileira, sendo a Semana de Arte Moderna de 1922 uma de suas expressões. Mário de Andrade, por exemplo, propõe Macunaíma - o herói sem caráter; Tarsila do Amaral rompe com os cânones da pintura; Lúcio Costa e Oscar Niemeyer inovam a arquitetura embasados nas propostas de Le Corbusier; Villa Lobos propõe em suas músicas os sons das florestas, dos ruídos e das falas dos brasileiros. Havia uma procura coletiva pelo abrasileiramento. Evidenciar em todos os espaços possíveis aquilo que pudesse ser identificado como formador de uma cultura nacional, que desse o caminho para elucidar e resgatar as origens do “ser brasileiro”. Essa busca da brasilidade é o coração pulsante da modernidade em sua expressão brasileira. Contudo, para o poder instituído a partir de 1930, essa elaboração assumiu características diversas, uma outra brasilidade que aquela dos modernistas. A construção da nacionalidade, a valorização da brasilidade, a afirmação da identidade nacional brasileira também era o pretendido. No entanto, não se faria através da identificação da diversidade; o que estava em questão era a identidade do trabalhador necessário para o desenvolvimento da indústria, um novo homem para um Estado que se pretendia novo. (SANTOS E MUELLER, 2013, p. 266-267)

Como consequência deste pensamento, o estrangeiro era visto como estranho, ameaçador e, ocasionalmente, uma questão de segurança nacional. Oliveira Vianna usa

⁴ Prova do êxodo rural da década de 1930 pode ser obtida em um dos ‘considerandos’ do Decreto nº 19.482/1930: “Considerando que uma das mais prementes preocupações da sociedade é a situação de desemprego forçado de muitos trabalhadores, que, em grande número, afluíram para a Capital da República e para outras cidades principais, no anseio de obter ocupação, criando sérios embaraços à pública administração, que não tem meios prontos de acudir a tamanhas necessidades”.

constantemente a palavra ‘alienígena’ para se referir a indivíduos provenientes de outros países; no Sul do Brasil, que recebera grande leva de imigrantes europeus, o governo de Getúlio empenhou consideráveis esforços em reduzir os sinais da cultura estrangeira, impondo seu projeto de uniformização cultural. Na área do trabalho, a nacionalização avançou com a promulgação da Constituição de 1934, primeira carta magna sob a Era Vargas, que, em seus comandos do artigo 132 ao 136, previa, entre outras obrigações, que dois terços dos tripulantes de navios nacionais deveriam ser brasileiros natos; que as profissões liberais somente poderiam ser exercidas por brasileiros natos ou naturalizados que tivessem prestado serviço militar no Brasil; e que os concessionários de serviços públicos deveriam ter em sua diretoria maioria brasileira, ou se estrangeiros, conferir poderes de representação majoritariamente a brasileiros.

No início de maio de 1934, cerca de um mês antes da promulgação da Constituição acima referida, Oliveira Vianna se viu convocado a emitir sua opinião acerca da nacionalização da profissão de *chauffeur*. Após obter dois pareceres favoráveis de terceiros, a União Beneficente dos Motoristas Brasileiros decide apresentar a proposta a Oliveira Vianna, de modo a tentar aprofundar o respaldo jurídico do pedido. O consultor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mostra total conformidade com a nacionalização proposta, fazendo apenas duas ressalvas importantes. Em sua primeira observação, destaca que os brasileiros naturalizados não devem ser excluídos do plano, porque “num país de imigração como o nosso, o puro nativismo aplicado às profissões seria absurdo; mas, estendendo-se aos naturalizados, não oferece nada de inconveniente. Pelo contrário, parece-me um meio de forçar os alienígenas que aqui vivem, trabalham e muitas vezes enriquecem a integrarem-se definitivamente na nova pátria”. No segundo comentário, em trecho mais adiante, afirma que os direitos adquiridos devem ser ressaltados, não afetando, portanto, os estrangeiros que já exercessem a profissão de motorista na data de publicação da futura legislação.

Além da proteção aos trabalhadores brasileiros e construção do homem moderno ideal, Oliveira Vianna fornece em seu parecer uma terceira motivação para os impedimentos ao trabalho do estrangeiro em solo brasileiro: o planejamento demográfico do território. O jurista explica que

esta política nacionalizadora seria mesmo um meio que poderíamos usar para orientar as nossas correntes imigratórias no sentido que julgássemos mais convenientes aos nossos interesses; porque, fechada a porta de certas profissões aos estrangeiros, estes teriam que se encaminhar para as outras que ainda restassem livres. É assim, pela nacionalização de certas profissões urbanas, que poderíamos canalizar a maior massa de imigrantes no sentido dos campos, para a grande obra de colonização e povoamento de nosso imenso território. (VIANNA, 1934)

Ele ainda recorda que o uso deste artifício para planejar a organização social e espacial da população não é uma exclusividade brasileira. Nos Estados Unidos, em vários estados, “a legislação respectiva – diz Harrold Field (autor americano) – vai nacionalizando um sem número de profissões, especialmente aquelas para cujo exercício se faz mister um certo preparo intelectual, um regime de exames: médicos, advogados, engenheiros, contabilistas, arquitetos, professores, aviadores, farmacêuticos, pilotos, funcionários públicos”. Ao final do texto, apresenta um último argumento, ao lembrar que, no Estado de Nova York, a profissão de *chauffeurs* está nacionalizada.

Considerações finais

Não é quimera considerar Oliveira Vianna como um dos principais juristas brasileiros. Seria fantasioso, outrossim, desprezar a sua importante participação no desenhar dos direitos trabalhistas no Brasil. Em especial, a sua atuação como consultor jurídico frente ao Ministério do Trabalho lhe rendeu a oportunidade de delimitar as primeiras interpretações das leis trabalhistas brasileiras e consagrar sua presença na formação da justiça do trabalho.

Em toda a sua carreira jurídica, Vianna apresentou-se como coerente com os seus credos e buscou, quando possível, interpretar as leis do trabalho de forma ampla, capaz de apaziguar os conflitos de interesse entre classes. Por mais difíceis que fossem os casos concretos em que o direito deveria se manifestar, o consultor jurídico não sucumbiu à pressão e sempre demonstrou ser solícito para enfrentar os desafios que o direito do trabalho encontrou em seu crescimento e amadurecimento.

Obviamente, houve casos como o da União dos Estivadores em que Oliveira Vianna se encontrou numa situação complexa, já que os impactos causados pelos

avanços tecnológicos sobre o mundo trabalho é uma questão que afeta todos os países industrializados. Por mais pró-trabalhador que tenha sido, não havia como emitir parecer que orientasse a inutilização dos aparatos tecnológicos para que não prejudicasse o trabalho que era realizado pelos estivadores. E, como qualquer ser humano falho, não caracterizar como burla o fracionamento das cargas, no caso alegado pelos Estivadores, parece constituir-se como um equívoco de hermenêutica jurídica ou, no mínimo, uma visão legalista do ordenamento jurídico em detrimento dos avanços provocados pelo direito do trabalho.

De qualquer modo, é incontestável a relevância dos serviços prestados por Oliveira Vianna à justiça do trabalho e à academia. Hoje, mais maduro, o direito trabalhista se desenvolve a passos largos, mesmo enfrentando inúmeros obstáculos como a terceirização. Contudo, certamente, o direito do trabalho tal qual se pode conhecer atualmente perpassou, quanto à sua gênese e crescimento, uma longa trajetória intervencionista de grandes mestres como o jurista Francisco José de Oliveira Vianna.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo L. C. *O novo sindicalismo no Brasil*. 2ª. ed. São Paulo: Pontes, 1995.

ARRUDA, Hélio Mário de; MENDONÇA, Carlos Vinícius Costa de. Oliveira Vianna: Ideologia Social Autoritária. *Revista Ágora*, Vitória, n. 3, p. 1-21, 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1893/1405>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1773>. Acesso em jul. 2017.

CAMPINHO, Fábio. Sindicalismo de Estado: Controle e Repressão na Era Vargas (1930-1935). *Revista Eletrônica do CEJUR*. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 114-135, ago./dez. 2006. Disponível em: <<http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/anexos/32019-37627-1-PB.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2016.

FREIRE, Américo; MOTTA, Marly; ROCHA, Dora. *História em curso: o Brasil e suas relações com o mundo ocidental*. 2ª. ed. São Paulo: Editora do Brasil; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

GOMES, Angela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Revista de Estudos Históricos: Direitos e Cidadania*. Rio de Janeiro, nº 37, janeiro-junho de 2006, p. 55-80. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/download/2257/1396>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 34ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2002.

POLETTI, Ronaldo. A Constituição de 1934. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 23, n. 89, p. 63-102, jan./mar. 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181668/000421276.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

SANTOS, Ademir Valdir dos; MUELLER, Helena Isabel. Nacionalismo e Cultura Escolar no Governo Vargas: Faces da Construção da Brasilidade. *Cadernos de História da Educação*. Uberlândia, v. 08, n. 02, p. 261-274, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/view/3711/2716>> Acesso em: 15 jan. 2016.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Oliveira Vianna e o Constitucionalismo no Estado Novo: corporativismo e representação política. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis, n. 61, p. 273-307, dez. 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/55_5.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2016.

SILVA, Maria Sângela de Sousa Santos Silva. A Justiça do Trabalho na visão dos seus atores. *Revista Eletrônica do CEMOP*, nº 02 – setembro de 2012. Disponível em: <http://www.memoriaoperaria.org.br/revistaeletronica/sangela_silva.pdf>. Acesso em jul. 2017

VIEIRA SOBRINHO, Hamilton. *Nacionalização do Trabalho e Constituição: Análise das Regras de Nacionalização do Trabalho à Luz do Princípio da Isonomia*. 2013. 220p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13983/1/HamiltonVS_DISSERT.pdf> Acesso em: 14 jan. 2016.

THE PARTICIPATION OF OLIVEIRA VIANNA IN THE ESTABLISHMENT OF BRAZILIAN LABOR LAW

ABSTRACT

Jurist Francisco José de Oliveira Vianna had an illustrious role in the origin and development of Labor Law in Brazilian national ground, especially throughout the 1930s. Having occupied the office of juridical consultant in the newly created Ministry of Labor, Industry and Commerce, from 1932 until 1940, he formulated a number of technical opinions to such organ, in these he did advocate on the law projects and proposals of nationalization of professions and clarified labor matters as they unfolded. This paper aims to provide a view on the Brazilian Labor Law in the 1930s, a novelty brought by the Constitution of 1934 and kept by the Constitution of 1937, analyzing for such purpose selected technical opinions of Mr. Oliveira Vianna, written among the years of 1933 to 1939 in his position of juridical consultant, the legislation he mentions and the historical context of such period.

Key-words: *Oliveira Vianna. Labor Law. Vargas era. Labor. Syndicalism.*

Envio: julho/2017

Aceito para publicação: julho/2017

REGRASP (ISSN 2526-1045), v. 2, n. 4, ago.2017, p. 123-149